

**COMPLIANCE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO LEI
5442/2019.**

**A Critical Analysis of Environmental Compliance: Brazilian Law 5442/2019
Project**

Received: 12/11/2020
Accepted: 08/02/2021
DOI:

Jamili Simões⁶⁰
Suelen Bianca de Oliveira Sales⁶¹
Marcelo Benacchio⁶²

RESUMO

O trabalho possui o escopo de tratar do *compliance* ambiental à luz da legislação brasileira com o projeto lei 5.442/2019. Para isto irá abordar as temáticas de meio ambiente (mudanças climáticas, desastres ecológicos e direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), desenvolvimento sustentável e sustentabilidade para embasamento conceitual e contextual. Após esta abordagem, da análise do fortalecimento do conceito de sustentabilidade – também visto como princípio norteador da Constituição Federal -, a responsabilidade social ganha espaço no cenário prático e com ela a necessidade de uma visão ética empresarial. Porém, a visão ética aplicada a responsabilidade social sofre sérios impactos com o surgimento de ações corruptas por parte de seus gestores, sendo então necessário a criação de medidas e mecanismos que dão origem ao *compliance*. Assim, o *compliance* tem como objetivo alinhar os valores e propósitos de uma organização, por meio de uma gestão prévia de organização de risco, a fim de prevenir possíveis eventos nocivos para uma gestão eficiente. Deste cenário, passa a analisar o *compliance* ambiental que enfoca nas atividades econômicas lesivas ao meio ambiente enquadrando-se em ferramentas de gestão que visam a sustentabilidade. Com isto, no cenário brasileiro a implementação do *compliance ambiental* é feita através do Projeto de Lei nº 5.442/2019, que ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados, cuja base são algumas legislações e normas circulares do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e o objetivo da justificativa são os desastres ecológicos que ocorreram em Mariana e Brumadinho, ambos no Estado de Minas Gerais, trazendo em seu bojo um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivos denúncias de irregularidades. A análise do Projeto Lei 5.442/2019 é fundamental para compreender a adesão de responsabilidade social com a implementação de gestão responsável socioambiental pelas empresas e corporações no território nacional, vez que sua adesão é voluntária e não impositiva.

⁶⁰ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pós-graduação em Direito Tributário pela Faculdade Damásio e Especialização em *Globalización y empresa: una visión europea* pela Universidade de A Coruña – Espanha; Extensões em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade Damásio e ESA/SP. Advogada. Membro da Comissão de Direito Penal da OAB/Tatuapé nos anos de 2017-2018. Professora na Universidade Nove de Julho. Professora em Cursos de Direito. simoes.jadv@gmail.com

⁶¹ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Empresarial e Tributário. Especialização em *Globalización y empresa: una visión europea* pela Universidade de A Coruña – Espanha. Advogada, Professora, Palestrante e Membro da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/DF. prof.suelensales@gmail.com

⁶² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Mestrado em Direito e Graduação da Universidade Nove de Julho. Professor Titular da Faculdade de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito em São Paulo. benamarcelo@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Compliance; Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Projeto Lei 5442/2019; *Compliance* ambiental.

ABSTRACT

The article has the scope of addressing environmental compliance in the Brazilian legislation 5.442 / 2019. To this end, it will discuss the themes of the environment (climate change, ecological disasters and the fundamental right to an ecologically balanced environment), sustainable development and sustainability for a conceptual and contextual basis. After this approach, from the analysis of the strengthening of the concept of sustainability - also seen as a guiding principle of the Federal Constitution -, social responsibility gains space in the practical scenario and with it the need for an ethical business vision. However, the ethical view applied to social responsibility suffers serious impacts with the appearance of corrupt actions by its managers, so it is necessary to create measures and mechanisms that give rise to compliance. Thus, compliance aims to align the values and purposes of an organization, through prior management of a risk organization, in order to prevent possible harmful events for efficient management. From this scenario, it starts to analyze environmental compliance that focuses on economic activities that are harmful to the environment, fitting into management tools that aim at sustainability. With this, in the Brazilian scenario, the implementation of environmental compliance is done through Law 5.442 / 2019, which is still pending in the Chamber of Deputies, whose basis are some laws and circular norms of the Financial Activities Control Council - COAF, and the objective of the justification are the ecological disasters that occurred in Mariana and Brumadinho, both in the State of Minas Gerais, bringing within them a set of internal mechanisms and procedures for compliance, auditing and incentives to report irregularities. The analysis of Project Law 5,442 / 2019 is essential to understand the adherence of social responsibility with the implementation of responsible socio-environmental management by companies and corporations in the national territory since their adherence is voluntary and not mandatory.

KEY WORDS

Compliance; Sustainability; Sustainable development; Law 5442/2019; Environmental compliance.

INTRODUÇÃO

Os problemas e as resoluções ambientais são temáticas urgentes e relevantes nas agendas políticas dos países, pois estão atrelados (seja direta ou indiretamente em relação à viabilidade) à condição de crescimento econômico do país.

Assim, ao tomarem estas posturas, os Estados acabam por estarem atrelando a sua realidade ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, pois as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras.

Logo, este entendimento é construído a partir de um processo participativo integrado sem imposições aos países e organizações aderentes (possuindo caráter voluntário), e essa tendência de gestão sustentável decorrente de um compromisso voluntariamente assumido e transparentemente.

Vale dizer que o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade também se encontram inseridos no meio empresarial brasileiro, com a valorização e normatização dos aspectos intangíveis empresariais, bem como por meio de diretrizes governamentais reestruturantes e instrumentos adotados pelas empresas.

Deste cenário, com viés da preocupação ambiental, estabelece-se o *compliance* ambiental que enfoca nas atividades econômicas lesivas ao meio ambiente, enquadrando-se em ferramentas de gestão que visam a sustentabilidade.

Ademais, no Brasil existe o projeto de Lei n. 5.442/2019, sendo pioneiro na temática, que segue com tramitação pela Câmara dos Deputados, sendo tal projeto um meio de instituição do *compliance* ambiental, cujo objetivo é um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivos denúncias de irregularidades.

Portanto, o artigo tem como sua hipótese a análise das conceituações e institutos do direito, para análise do projeto de Lei. 5442/2019, justificando-se pela necessidade da possibilidade da implementação do *compliance* ambiental mediante texto de lei, bem como as implicações que tal projeto acarretaria.

Para tanto, o presente tem como método hipotético-dedutivo e trabalho traz como referenciais teóricos as posições capitaneadas por autores como: José Joaquim Gomes Canotilho, Juarez Freitas, José Fernandes Vidal de Souza, Enrique Leff, Alexandra Aragão, dentre outros.

1. SUSTENTABILIDADE

O termo sustentabilidade se originou em 1987, quando o presidente da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland, apresentou à Assembleia Geral da ONU o documento chamado “Nosso Futuro Comum”, que ficou conhecido como Relatório de Brundtland.⁶³

Sustentabilidade, na concepção de Juarez Freitas⁶⁴ é multidimensional e necessita de soluções sistêmicas, no intuito de assegurar condições favoráveis para o bem-estar das gerações futuras. O autor afirma que a sustentabilidade é:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Nessa perspectiva, vislumbra José Joaquim Gomes Canotilho⁶⁵, ao tratar do princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Estado Constitucional, ao afirmar que:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um *princípio aberto* carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É pos-

⁶³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991

⁶⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 52-53. ⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos v. 8, n. 13, p. 07-18, jun. 2010 Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2020, p. 8, grifo do autor

sível, porém, recortar, desde logo, o *imperativo categórico* que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e *ações* de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a *sustentabilidade interestatal*, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nasceram no futuro.

Conforme Cavalcanti⁶⁶, a busca pela sustentabilidade resume-se à questão de se atingir harmonia entre os seres humanos e a natureza, ou em conseguir uma sintonia com o 'relógio da natureza'. O objetivo é alcançar um estado de prosperidade, caracterizado por prazo duradouro e equitativo que respeite os limites da natureza.

Assim, segundo Leff⁶⁷, a sustentabilidade ecológica aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, trata-se de uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável. O autor, em seu livro *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*, problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases de produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório.

Consequentemente, a sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva, que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço.⁶⁸

A busca de soluções para as questões ambientais, sociais e econômicas globais converte a sustentabilidade em um direito de espécie, que exigirá uma nova e ampliada concepção de solidariedade, não somente quanto à sua transmutação, mas como princípio jurídico gerando autênticas obrigações aos indivíduos e ao Estado, mas, sobretudo, quanto à sua natureza e extensão.

A sustentabilidade também fundamentada pela ética deve ser constituída em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.

Em 1972, a Conferência de Estocolmo, fez nascer o senso do ecodesenvolvimento, que posteriormente denominou-se desenvolvimento sustentável, passando a criar análise da questão ecológica sob outro prisma, como "uma terra só".⁶⁹

⁶⁶ CAVALCANTI, Clóvis. *Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica*. In: _____ (Org.). *Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 161.

⁶⁷ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 133-134.

⁶⁸ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. *Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito*. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 19, n.4, 2014, p. 1458

⁶⁹ SOUZA, José Fernando Vidal de. Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, compliance e desenvolvimento sustentável. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *Direito empresarial: estruturas e regulação*. Vol. II, Uni- nove, 2018, p. 161.

Neste sentido, Sachs⁷⁰ afirma:

No contexto histórico em que surgiu, a ideia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades passadas, criando uma conexão capaz de preencher abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. o desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo - a modernidade inclusiva propiciada pelo desenvolvimento. (...)

Hoje perdemos a inocência. Hoje sabemos que a nossa civilização e até mesmo a vida em nosso planeta estarão condenados, a menos que voltemos para o único caminho viável, tanto para os ricos quanto para os pobres. O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissoluvelmente vinculados e devem ser tratados mediante a mudança de conteúdo, das modalidades e das utilizações de crescimento. Três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

Desenvolvimento sustentável, à luz do Relatório de Brundtland, é conceituado como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.⁷¹

Nesta toada, Vidal⁷² afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável enquanto processo de gerar riqueza e bem estar deve, ao mesmo tempo, promover a coesão social e impedir a destruição do meio ambiente. Conseqüentemente, a sustentabilidade passou a ser conceituada de acordo com estes paradigmas, modelos e critérios.

Ao se pensar em gerações futuras é necessário também entender a responsabilidade das empresas e as novas práticas de governança sustentáveis, que serão abordadas a seguir.

2. RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE

A Responsabilidade Social - também chamada de empresarial ou corporativa-, de acordo com Carrilo⁷³, é:

⁷⁰ SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993. p.7

⁷¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991, p. 10

⁷² SOUZA, pg. 167.

⁷³ CARRILO, Elena F. Pérez (2012). *Empresa socialmente responsable, y crecimiento empresarial sostenible*. In: BALTAR, Ángel Fernández-Albor (Org.). Revista de Derecho de Sociedades – Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros, Revista nº 38. Navarra: Thomas Reuters Aranzadi, p. 28.

La Responsabilidad Social de las Empresas (RSE) o Responsabilidad Social Corporativa (RSC) es un concepto conforme al que éstas integran ciertos criterios sociales y ecológicos em sus actividades comerciales y empresariales, así como em sus relaciones com terceros. Suele aludir a prácticas voluntarias, adoptadas sobre la idea de que el éxito comercial y los beneficios duraderos para los propietarios y accionistas se maximizan com um comportamiento responsable orientado a favorecer el crecimiento económico y la competitividade, al tempo que protegiendo el medio ambiente y otros intereses como de los consumidores

Assim, é possível perceber que a responsabilidade social é elemento essencial para a criação de normas de governança corporativa, haja vista que se trata de um mecanismo que envolve critérios sociais (tanto para fornecedores, consumidores e sociedade) e ecológicos em suas atividades empresariais.

Em conformidade, Dias⁷⁴ afirma que o conceito de Responsabilidade Social Empresarial seria de promover um comportamento que integra elementos sociais e ambientais que não necessariamente estão contidos na legislação, mas que atendem às expectativas da sociedade em relação às empresas.

Portanto, trata-se de um novo modelo de gestão que, além do aspecto financeiro, importa em compreender a relação entre a empresa e os diversos agentes que se conectam com ela direta ou indiretamente⁷⁵.

No entanto, a identidade da empresa é fundamental para se desenhar o sistema de governança da organização, incluindo a elaboração de um código de conduta sobre o qual se desenvolve o sistema de conformidade (*compliance*), fundamentando-se nos quatros princípios básicos norteadores, quais sejam: transparência; equidade; prestação de contas (*accountability*); e a responsabilidade corporativa, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).⁷⁶

De acordo com Vidal⁷⁷, o termo *compliance* passou a designar um comportamento ético das empresas diante da legislação de combate à corrupção, com aspectos que implicam na atuação do Poder Público que deseja proteger à administração contra a prática de crimes e atos ilícitos.

Assim, *compliance* visa designar o comportamento ético das empresas, norteando o agir e não agir, em obediência à lei, aos regulamentos internos e externos visando combater a corrupção, e não obstante, prevenir e reduzir os riscos de condutas fraudulentas.

⁷⁴ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 2^o Ed. Revista Atualizada. Editora Atlas S.A – São Paulo, 2011, p.54

⁷⁵ SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marçílio (2013). **Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydeê delFarra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti. *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Volume IV. Curitiba: Clássica editora, p. 14.

⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC (2015). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. - São Paulo, SP: IBGC. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1pDL5jG6QIPqkLz2pUUzc1SlgtdDOvqgl>> Acesso em 12 de jan 21

⁷⁷ SOUZA, José Fernando Vidal de. Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, compliance e desenvolvimento sustentável. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Mauricio; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *Direito empresarial: estruturas e regulação*. Vol. II, Uni- nove, 2018, p. 146.

Ao adotar tal postura, a empresa, seus funcionários, e inclusive os fornecedores, devem adotar um agir pautado por princípios éticos e comportamento de acordo com as regras dos organismos reguladores.⁷⁸

Corroborando com a aplicação de tal instrumento, a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, regulamenta as práticas ilícitas empresariais, enraizando-se a cultura de *compliance* como requisito de sobrevivência de todas as empresas atuantes no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, este conjunto de medidas e comportamentos adotados por uma empresa possui como objetivos: evitar, detectar e interromper a ocorrência de irregularidades.

Assim, as empresas ao implementarem o *compliance* precisam considerar os norteadores básicos: analisar transparência; equidade; prestação de contas (*accountability*); e a responsabilidade corporativa.

A responsabilidade empresarial, portanto, é um princípio que norteia o projeto de *compliance* a ser estabelecido na empresa que optar por adotar tal instrumento. Tal princípio, assim, traz ao projeto consideração aos critérios sociais e ecológicos nas atividades comerciais e empresariais, bem como as relações com terceiros.⁷⁹

Ao pensar no caráter ambiental e o *compliance* é preciso analisar vertente específica - *compliance* ambiental -, que será analisado a seguir.

3. COMPLIANCE AMBIENTAL

Na visão de Carlos Eduardo Peralta Montero⁸⁰, a ética na era da ecologia leva ao despertar da consciência ambiental, senão vejamos:

A moderna consciência ambiental deverá defender uma postura que enxergue a degradação ecológica como um problema de caráter ético que afeta de maneira dramática o bem estar da vida do planeta e que, conseqüentemente, tem uma transcendência política social e econômica para a humanidade. Essa consciência deverá estar fundamentada em raízes de caráter ético, articulando valores e modelos de conduta. Novos valores ecológicos deverão guiar as relações sociais contemporâneas, criando uma nova concepção ética que supere a coisificação do meio ambiente. Dentro dessa nova postura, o valor da solidariedade e o princípio da responsabilização são postulados imprescindíveis para assegurar o futuro da vida no planeta.

⁷⁷ SOUZA, José Fernando Vidal de. **Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, compliance e desenvolvimento sustentável**. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Direito empresarial: estruturas e regulação. Vol. II, Uninove, 2018, p. 146.

⁷⁸ Ibid, p. 147.

⁷⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA IBGC (2015). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. - São Paulo, SP: IBGC. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1pDL5jG6QIPqkLz2pUUzc1SlgtdDOvqgl>> Acesso em 12 de jan 21

⁸⁰ MONTERO, Carlos Alberto Peralta. **Tributação ambiental**: reflexões sobre a introdução da variável no sistema econômico. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51

A ecoética está relacionada à noção de responsabilidade e possui duas vertentes: uma conservacionista, que vê a natureza como instrumento na mão do homem, que pode explorá-la e modificá-la à vontade, no intuito de obter bem-estar para o maior número de pessoas; e a preservacionista, baseada em premissas metafísicas, que reconhecem o valor intrínseco à natureza, tendo em vista que sua exploração não pode ultrapassar determinados limites.

Nessa linha, desde 1972 os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm adotado como princípio de direito comunitário do ambiente em suas diversas recomendações e programas de ação de matéria ambiental, o princípio do poluidor pagador.

Em 1992, o princípio do poluidor-pagador foi consagrado no plano internacional na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO92) e incorporado aos textos de tratados e convenções internacionais, sugerindo no princípio 16 que:

As autoridades nacionais deverão envidar esforços no sentido de promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração a política de que o poluidor deverá, em princípio, arcar com os custos da poluição, considerando o interesse público e sem distorcer-se o comércio e as verões internacionais.⁸¹

O supramencionado princípio inspirou o §1º, artigo 14, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), que determina que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação do meio ambiente, independente de culpa, o poluidor deverá indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, sendo assim, de ações de responsabilização civil e criminal.

Alexandra Aragão⁸² defende a diferenciação entre o princípio do poluidor-pagador e o princípio da responsabilidade, conforme a seguinte linha de pensamento:

Pensamos, em suma, que identificar os princípios da responsabilidade e do poluidor-pagador constituiria, do ponto de vista dogmático, uma perda de sentido útil de ambos, um verdadeiro desaproveitamento das potencialidades dos Dois. A prossecução dos fins de melhoria do ambiente e da qualidade de vida, com justiça social e ao menor custo econômico, será indubitavelmente mais eficaz se cada um dos princípios se ‘especializar’ na realização dos fins para os quais está natural e originalmente vocacionado:

- a reparação dos danos causados às vítimas, o princípio da responsabilidade;
- a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, *o princípio do poluidor-pagador*.

⁸¹ EDITOR, O. Declaração do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992, p. 157.

⁸² ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente na União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47, grifo do autor.

O conceito do poluidor-pagador visa atribuir ao ente poluidor valor monetário ao consumo ambiental, ou seja, os custos relativos à deterioração do meio ambiente, devendo o poluidor suportar total ou parcialmente os gastos advindos dos danos ambientais. Busca-se responsabilizar diretamente o poluidor pela reparação dos danos causados, aliviando o fardo suportado pelos poderes públicos para assegurar a preservação ambiental.

Na verdade, conforme a construção de Alexandra Aragão, o princípio do poluidor-pagador é a “pedra angular” da política comunitária do meio ambiente. A autora defende que os princípios da prevenção, da precaução e outros princípios constitucionais expressos de política de ambiental são concretizados como subprincípios do poluidor-pagador.⁸³

A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo adota a precaução como diretriz ambiental básica, de forma a orientar as políticas ambientais modernas, sendo cristalizada como o princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO92). A precaução impõe a adoção de um prévio juízo de valor sobre atividades que impliquem em ameaça ao meio ambiente, ainda que não haja provas científicas do potencial lesivo, medidas são tomadas com base no perigo potencial que possa proporcionar.

Para Álvaro Mirra⁸⁴, o princípio da precaução, na realidade, substitui o critério da certeza pelo critério da probabilidade. Nessa linha, esclarecedoras são as palavras do autor

A partir do em que o princípio da precaução é reconhecido como parte integrante do nosso ordenamento jurídico, entre os princípios gerais do direito ambiental, não resta dúvida de que ele exerce influência sobre a interpretação e a aplicação de todas as normas do sistema jurídico ambiental [...].

Insta destacar que a implementação de política ambiental no ordenamento jurídico, com intuito de impor a prática de atividades preventivas, é menos onerosa do que a remediação dos prejuízos oriundos do dano ambiental. O planejamento de ações e o investimento em novas tecnologias demonstram que o princípio da precaução orienta a criação da política de proteção ambiental.

O princípio da prevenção, ao contrário da precaução, trabalha com as consequências das análises científicas. No caso da prevenção, as decisões visam evitar a consumação do dano ambiental.

A prevenção incorpora-se ao texto da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO92) em seu princípio 8, no qual se pode vislumbrar sua efetividade por meio de medidas adotadas. Dentre elas, elencam-se as previstas no artigo 9º da Lei nº 6.938/81, que estabelece padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, revisão de atividades efetivas e potencialmente poluidoras.

Conforme ressalta Paulo Afonso Leff⁸⁵ sobre a prevenção:

⁸³ ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo, Ed. Planeta Verde, 2014, E-book. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020, p. 14

⁸⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial**. Revista de Direito Ambiental, v. 6, n. 21, São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p.98-99.

⁸⁵ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p.68.

[...] não é estática; e, assim tem-se atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

O conceito do poluidor-pagador é concretizado por meio de normas jurídicas que estabelecem instrumentos diretos e indiretos de tutela ambiental.

O *compliance* tem sua base na responsabilidade legal, no conjunto de regras e enunciados legais e marcos regulatórios que uma empresa deve estar em conformidade, ou seja, o *compliance* pressupõe adesão e respeito a normas e regulamentos.

No âmbito do *compliance* ambiental vamos abranger todos os institutos que têm relação com o direito ambiental, a responsabilidade social empresarial está interligada com os conceitos de prevenção e do poluidor pagador.

Ao tratar sobre o tema de *compliance* e sustentabilidade, a professora Alexandra Aragão⁸⁶ faz a seguinte reflexão jurídica sobre o movimento de *compliance* empresarial na União Europeia, o *compliance* ambiental serve para prevenir que as iniciativas pró-ambientais das empresas, se transformem em meras operações de fachada, destinadas a camuflar, com maquiagem verde, velhas práticas baseadas num *modus operandi* e numa visão da natureza como uma fonte inesgotável de matérias primas e energéticas, e como um sumidouro infinito de resíduos e emissões poluentes. Para tanto, o setor empresarial europeu tem um conjunto de razões jurídicas para levar a sério o imperativo de ser e de parecer mais sustentável.

No Brasil, a lei de referência a respeito de *compliance* é a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013), que traz em seu bojo instrumentos normativos para responsabilização administrativa, civil para pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional e estrangeira.

No que tange à seara ambiental os Deputados Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho propuseram, o Projeto de Lei nº 5.442/2019⁸⁷, ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que visa regulamentar a implementação de programas de integridade ambiental pelas empresas.

O Projeto promove a observância das exigências legais, tendo o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas que tenham como fonte de produção e serviço os bens ambientais. A proposta visa reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas, apesar da não obrigatoriedade de implementação de programas de conformidade ambiental.

Os incentivos para as empresas que aderirem a *compliance* ambiental, podem advir sanções premiais como subvenções econômicas e incentivos fiscais, a sanções punitivas administrativas e penais, tais como proibição de contratar com o Poder Público

O Projeto de Lei nº 5.442/2019 tem como justificativa as recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, que despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de instrumentos preventivos de preservação do meio ambiente.

⁸⁶ ARAGÃO, Alexandra. **Compliance ambiental: oportunidades e desafios para garantir um desempenho empresarial mais verde, real e não simbólico.** in: ARAGÃO, Alexandra; GARBACCIO, Grace Ladeira. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa.* Editora: Instituto Jurídico: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra:2020, E-BOOK, p.26

⁸⁷ PROJETO LEI 5.442/2019. Disponível em: PL 5442/2019 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br), acesso em 10 de jan. 2021.

O conceito do poluidor-pagador é concretizado por meio de normas jurídicas que estabelecem, nesse contexto, os programas de conformidade ambiental, apresentados pelo projeto, não são novidades para o mundo empresarial. Apesar de apresentar instrumentos para a garantia dos interesses da coletividade, o projeto vem apenas a concretizar posturas que já vem sendo objeto de implementação de padrões internos de acordo com as normas aplicáveis à atividade desenvolvida. A nova lei caso aprovada viria a reforçar comportamentos oriundos da autorregulação empresarial.

De acordo com o Projeto, pessoas jurídicas que exploram atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente devem adotar um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e aplicar de maneira efetiva códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

Neste contexto, Luis Roberto Antonik⁸⁸ explica:

Haverá um tempo em que a ética como ação espontânea terá desaparecido, pois as medidas e os cuidados ambientais e sociais, além dos procedimentos de sustentabilidade, serão normatizados. A empresa que não seguir tais preceitos não mais será antiética simplesmente, mas descumprirá a lei, ou seja, deixará de praticar o *compliance*.

Parece distante, mas estamos caminhando velozmente para este cenário. Os órgãos de regulação do meio ambiente estão trabalhando a todo o vapor para produzir normas e fiscalizar os bons procedimentos das empresas.

Enquanto este tempo não chega, empresas socialmente responsáveis anteveem o futuro e, sabendo que o mercado comprador é altamente suscetível ao bom comportamento e repulsivo com as companhias que não respeitam o meio ambiente, adiantam-se e adotam, espontaneamente, ações preventivas para minimizar e mitigar efeitos nocivos resultantes de suas operações [...].

CONCLUSÃO

Da leitura deste artigo é possível entender e correlacionar conceituações como sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no cenário atual das empresas, bem como que instrumentos de boa governança (como por exemplo: *compliance* e a lei anticorrupção) também se tornaram instrumento necessário.

Assim, é notório que há a conscientização por parte dos Estados e das empresas de que é possível atrelar fatores econômicos, junto de meio ambiente e sociedade; além do fato de que tal comportamento, apesar de ser voluntário, atrela uma imagem necessária para as empresas hodiernamente, que é ser sustentável.

Diante disso, da necessidade do desenvolvimento sustentável e atenção às questões ambientais, foi implementado o *compliance* ambiental.

⁸⁸ ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta books, 2016. p.174

Ante as tragédias ambientais que ocorreram no Brasil, como já citado: as cidades de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, o projeto de Lei nº 5.442/2019, ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados, visa regulamentar a implementação de programas de integridade ambiental pelas empresas, sendo uma legitimação no ordenamento jurídico sobre tal instrumento.

Além disso, que é primordial, estabelecer *compliance* ambiental confere caráter preventivo por parte da empresa, justamente para evitar repetições de tragédias ambientais e a manutenção do meio ambiente sustentável.

Outro caráter fundamental é que o Projeto Lei prevê a existência de um programa efetivo e com imposição de sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental, configurando, assim, um incentivo à sua implementação.

Assim, a existência de um programa de conformidade ambiental passará de uma vantagem competitiva no mundo dos negócios e tornar-se-á cada dia mais indispensável para manutenção do desenvolvimento sustentável.

Portanto, os instrumentos demonstrados são necessários para a realidade das empresas hodiernas. Com o reconhecimento e a conscientização do papel da empresa, da sua responsabilidade com a comunidade e com o meio ambiente, e da importância de políticas e instrumentos que permeiam, a implementação se faz necessária para garantir as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo, Ed. Planeta Verde, 2014, E-book. Disponível em: <https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf> Acesso em: 10 jul. 2020.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente na União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos v. 8, n. 13, p. 07-18, jun. 2010 Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2020, p. 8, grifo do autor.

CARRILO, Elena F. Pérez (2012). **Empresa socialmente responsable, y crecimiento empresarial sostenible**. In: BALTAR, Ángel Fernández-Albor (Org.). Revista de Derecho de Sociedades – Empresa Responsable y Crecimiento Sostenible: Aspectos Conceptuales, Societarios y Financieros, Revista nº 38. Navarra: Thomas Reuters Aranzadi, p. 25-57.

CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de re- alização econômica**. In: (Org.). Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1991.

DIAS, Reinaldo (2011). **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 2º Ed. Revista Atualizada. Editora Atlas S.A – São Paulo.

EDITOR, O. Declaração do Rio de Janeiro. Estudos Avançados, v. 6, n. 15, 1992.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Novos Estudos Jurídicos. v. 19, n.4, 2014, p. 1433-1464

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC (2015). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. - São Paulo, SP: IBGC. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1pDL5jG6QIPqkLz2pUUzc1SlgtdDOvqgl>> Acesso em 12 de jan 21.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 6, n. 21, São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

MONTERO, Carlos Alberto Peralta. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável no sistema econômico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PROJETO LEI 5.442/2019. Disponível em: PL 5442/2019 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br), acesso em 10 de jan. 2021.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio (2013). **Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydeê del Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti. Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Volume IV. Curitiba: Clássica editora, p. 14-40.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Possibilidades, proximidades e distanciamentos de diálogos entre ética, compliance e desenvolvimento sustentável**. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Direito empresarial: estruturas e regulação. Vol. II, Uninove, 2018, p. 145-181.